

## DIREITO E MARXISMO EM ÓSCAR CORREAS: AVANÇOS E RECUOS DA FORMA NORMATIVA COMO CRÍTICA DA IDEOLOGIA JURÍDICA<sup>1</sup>

*LAW AND MARXISM IN ÓSCAR CORREAS: ADVANCES AND RETREATS OF THE NORMATIVE FORM AS A CRITIQUE OF LEGAL IDEOLOGY*

Ricardo Prestes Pazello<sup>2</sup>

### Resumo:

O presente artigo busca realizar uma avaliação da relação entre direito e marxismo na obra de Óscar Correias. Para tanto, apresenta suas principais contribuições em torno de três questões: a crítica da ideologia jurídica, as polêmicas com Pachukanis e o resgate de Kelsen. A partir de tais elementos, realiza-se a interpretação de que a obra de Correias se caracteriza por avanços e recuos, destacando-se uma perspectiva de crítica jurídica marxista pós-pachukaniana bem como uma conciliação desta mesma crítica com a teoria do direito de Kelsen.

**Palavras-chaves:** Óscar Correias; Direito e marxismo; Crítica da ideologia jurídica; Pachukanis; Kelsen.

### Abstract:

This article intends to carry out an assessment of the relation between Law and Marxism in the work of Óscar Correias. To this end, it presents his main contributions around three issues: the critique of legal ideology, the controversies with Pachukanis and the theoretical resumption of Kelsen. Based on these elements, the interpretation that Correias's work is characterized by advances and retreats is carried out, highlighting a perspective of post-Pachukanian Marxist legal critique as well as a reconciliation of this same critique with Kelsen's theory of law.

**Keywords:** Óscar Correias; Law and Marxism; Critique of legal ideology; Pachukanis; Kelsen.

### Introdução

Pretendemos, aqui, aventar o que entendemos nós seja o debate paradigmático dentro do contexto das teorias críticas do direito na América Latina. Tal debate encontra no México, da década de 1970 em diante, um de seus mais importantes centros, sobressaindo-se as

---

<sup>1</sup> Este artigo se baseia em resultados da pesquisa de doutoramento constante em PAZELLO (2014, p. 382-395).

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (CPGD/UFSC). Bacharel em Direito pela UFPR. Pesquisador do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR). Pesquisador e conselheiro do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador-geral do Centro de Formação Milton Santos-Lorenzo Milani (Santos-Milani). Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, junto à UFPR. Correio eletrônico: <ricardo2p@yahoo.com.br>

contribuições de dois autores que desenvolveram suas propostas a partir da realidade mexicana: Jesús Antonio de la Torre Rangel e Óscar Correas. O seu debate é paradigmático na medida em que casam crítica jurídica com avaliações sobre o marxismo, a filosofia latino-americana e os movimentos populares. Com De la Torre Rangel assistimos a uma considerável produção teórica comprometida com a educação jurídica popular desde a tradição da teologia da libertação. Por sua vez, com Óscar Correas lemos uma nítida crítica marxista ao direito, ainda que matizada por teorias mais tradicionais, que se esforça por explicar a realidade, inclusive a que faz encontrar direito e movimentos populares. Na medida, porém, em que a presença marxista é deficitária no primeiro ou que a episteme da crítica ao colonialismo do poder é igualmente residual no segundo, pensamos que as perspectivas se complementam e dão os contornos gerais àquilo que compreendemos seja o debate paradigmático da crítica jurídica na América Latina.

Neste artigo, destacaremos a obra de Óscar Correas, no intuito de avaliá-la inserta no campo da relação entre direito e marxismo. Assim, sublinharemos quatro momentos significativos que, acreditamos, permitem uma leitura coerente da imensa obra do autor, quais sejam: as noções gerais de teoria crítica do direito; suas avaliações a respeito do marxismo; o peso do contexto da América Latina em suas propostas interpretativas; e de que maneira acedem à questão dos movimentos populares. Não sendo um debate exaustivo, mas antes de amostragem, achamos por bem definir, de maneira genérica, a sua abordagem como sendo a de uma forma normativa como crítica da ideologia jurídica.

### **1. Um passo à frente e dois atrás: direito e marxismo em Óscar Correas**

Óscar Correas, exilado argentino estabelecido no México, representa a aproximação do marxismo às teorias críticas do direito a partir de uma amplíssima produção teórica que percorre um caminho que vai da teoria à sociologia jurídica, tendo por inspiração primeira uma leitura democrática do marxismo na América Latina. Aqui, gostaríamos de ressaltar de que modo, em sua obra, figuram o marxismo – que, como veremos, passa por uma mutação no decorrer de suas reflexões no tempo – e a crítica jurídica, ao mesmo tempo em que procura dar conta da realidade jurídica periférica. Esta última, em especial no que tange a suas investidas antropológico-jurídicas que desembocaram no estudo do direito indígena e da pluralidade jurídica.

É difícil querer sistematizar um pensamento tão repleto de nuances e cheio de mutações periódicas, no entanto enfrentaremos sua proposta naquilo que, mais de perto, diz respeito à relação entre crítica marxista ao direito e movimentos populares latino-americanos.

### *1.1. Crítica da ideologia jurídica: um grande passo à frente*

Começamos resgatando o conjunto de idéias que, em nosso entendimento, notabilizou Correias no cenário crítico do continente. Estamos falando de sua crítica da ideologia jurídica que compreende o direito como um discurso. A título de contextualização, nelas Correias envida a divisão entre “discurso do direito” e “discurso jurídico”, sendo o primeiro o próprio fenômeno jurídico (que se apresenta discursivamente, inclusive) e o segundo como o discurso sobre o direito. A distinção é conhecida no âmbito da teoria do direito: *direito e ciência do direito*. Foi erigida como elemento central para as preocupações dos teóricos do direito, principalmente pelo teórico juspositivista austríaco Hans Kelsen. Nesse aspecto de suas formulações, Óscar Correias não nega a influência kelseniana, a qual será, aliás, sentida em toda sua reflexão teórica. Por sua vez, o “discurso do direito” cinde-se em pelo menos dois sentidos, o “sentido deontológico do discurso do direito” – “encontrado nos enunciados do discurso do direito”, vale dizer, sua “forma canônica”, a “norma” – e o “sentido ideológico do [discurso do] direito” – “a presença de outros sistemas significantes em um discurso cuja função, ao menos aparentemente, é somente a de dar o sentido do dever às condutas dos cidadãos”, ou melhor, “outros sentidos além do sentido de dever” (CORREAS, 1995, p. 117). A partir do jogo de expressões – do direito/jurídico –, Correias constrói sua “sócio-semiologia” que vai se aplicando sempre a novas dimensões – discursos, sentidos, ideologias – até chegar a uma visão crítica do fenômeno (sem que, contudo, esta crítica conclua pelo desaparecimento do fenômeno jurídico, como costumam ser as análises marxistas, notadamente as que seguem Pachukanis [2017]). No fundo, o jurista argentino-mexicano se esforça para conciliar uma teoria *geral* (geral como universal) do direito com uma crítica *marxista* (que entendemos ser ontonegativa [cf. PAZELLO, 2014, p. 324 e seguintes]) do direito. Neste sentido, vemos um ponto de contato com aquele que representa a seu lado o outro grande pólo paradigmático do debate jurídico-crítico mexicano – a obra de Jesús Antonio de la Torre Rangel (2004; 2007; 2015), para quem o direito nasce do povo. Esta coincidência se dá na medida em que ambos universalizam o fenômeno jurídico apesar

de o apreenderem criticamente – a diferença é que um, De la Torre, não se pretende marxista, assim como o outro, Correas, não nega o normativismo.

Até aqui, a crítica da ideologia jurídica, de Correas, não é mais que uma crítica aos sentidos ideológicos do direito e jurídico. Percebemos então, em sua obra, um avanço, mas também um duplo recuo. O passo em frente diz respeito a entender que “a *Crítica do Direito* não é o mesmo que a crítica das normas ou do seu sentido deôntico”, já que esta “não pode ir além do juízo de rechaço ético pela injustiça”. Esta crítica deve ser entendida como a “mostra da ocultação produzida pelas pseudo-descrições constituídas, precisamente por ser ocultamento, em ferramentas do poder” (CORREAS, 1995, p. 242). O recuo é duplo, por seu turno, porque, de um lado, Correas abandona as reflexões críticas ao direito motivadas pela teoria do valor de Marx, em *O capital* (que permitiu a Correas dar passos criativos no sentido de “superação dialética” da proposta de Pachukanis, por exemplo); de outro, como causa da primeira, reafirma o direito como norma e imerge na teoria kelseniana. Sobre estes (dois) passos atrás é que gostaríamos de tecer alguns comentários a seguir.

### *1.2. Para além de Pachukanis: um primeiro passo atrás?*

Em sua produção teórica constituída entre fins da década de 1970 e a de 1980, Óscar Correas desenvolve aprofundadas investigações sobre a relação entre direito e marxismo, a partir da teoria do valor. Ainda que a teoria kelseniana seja sempre um dos contrapontos em face dos quais trabalha, o que acaba por pautar suas formulações (assim como, fazer um paralelo, a teoria marxista acabou por pautar a produção de Jesús Antonio de la Torre, porque era um contraponto sempre presente), chega a desposar uma teoria da forma jurídica, influenciado por Pachukanis, ainda que apresente ímpetos de superação da proposta do soviético.

Nos anos de 1978 e 1979, escreveu a sua *Introdução à crítica do direito moderno*, livro seminal para o resgate da teoria do valor de Marx para o âmbito da crítica jurídica latino-americana. Se entre os europeus já começava a decair a preocupação com relação a uma teoria marxista sobre o direito – com Edelman, Miaille e Cerroni, por exemplo –, na América Latina ela adquiria novas potencialidades e passava a ser uma saída contundente para o dogmatismo imperante, inclusive sob a forma de sistemas jurídicos ditatoriais.

No prólogo à segunda edição do livro, dizia Correas, esclarecendo suas pretensões, que não entendia “que todas as normas do sistema são a ‘expressão’ de algum fenômeno

econômico, nem muito menos de fenômenos *exclusivamente* capitalistas”, mas antes queria evidenciar que “o direito moderno contém uma ‘lógica’, uma estrutura, que não é senão a forma ‘normativa’ das exigências da reprodução ampliada do capital” (CORREAS, 1986, p. 8). Em que sentido devemos tomar estas considerações? Exatamente, a partir do que ele chamava, naquele momento, de “tarefa da crítica jurídica”: “desvelar o fetichismo” que é primeiramente do fenômeno “jurídico propriamente dito”, assim como também o “da relação economia-direito” (CORREAS, 1986, p. 38). Para Correias, o ponto de partida da teoria crítica do direito tinha de ser “a diferença entre valor de uso e valor de troca”, na medida em que ela permitia ver a diferença entre o natural e o social. O “social” diz respeito ao valor de troca que o trabalho abstrato implica. A equivalência da troca de mercadorias que o trabalho abstrato enseja dá “inteligibilidade ao direito civil”. Assim, Correias aponta que “todo o direito privado não é mais que a forma do intercâmbio de equivalentes, e tem por objeto garantir tanto a circulação como seu caráter equivalencial” (CORREAS, 1986, p. 30).

Aqui, já estão delineadas as limitações que Correias imputa à crítica marxista de Pachukanis ao direito. Mas elas são, nesse momento, seu complemento, mais do que sua rejeição. Correias considera que a fórmula “garantia de circulação de mercadorias” é própria do direito civil (ou privado) e não de todo o direito. Para ele, importa avançar nessa visualização, uma vez que ela pavimenta importante caminho ao nível do direito civil, mas não necessariamente de outros ramos centrais do “direito moderno”: para além de uma crítica ao direito civil, Óscar Correias coloca em crise a especificidade do direito do trabalho e do direito econômico e estes três ramos são o objeto de mais de duzentas páginas de sua *Introdução à crítica do direito moderno*.

Para mais bem avaliarmos sua proposta, tenhamos à mão um texto que sintetiza suas formulações, escrito em 1981. Nele, trata de problematizar o conceito de direito, a partir de uma mirada marxista, não como reflexo superestrutural de uma suposta base econômica, mas como uma “forma”, daí desenvolver uma teoria da forma e da forma jurídica.

Apresentando o fenômeno jurídico como sendo complexo, critica vários de seus reducionismos e apela para uma teoria da forma que, conforme três binômios, significa que “a forma é a existência concreta” (CORREAS, 1983, p. 13). Sendo a forma esta concretude, ela sempre tem um “fundo” que não é visível. Trata-se, portanto, da relação aparência-essência (que pode assumir o binômio matéria-logos ou conteúdo-forma), sendo esta a via para deslocar o discurso da dicotomia base-superestrutura para um que capte de um modo melhor as proposições de Marx. A teoria do reflexo tem sua origem na dicotomia infra-superestrutura,

a qual seria inservível porque antidialética e “para a crítica do direito a unidade é indispensável” (CORREAS, 1983, p. 15), assim como para a crítica em geral não se pode abrir mão da totalidade.

O direito como forma – forma social, portanto diretamente ligada ao trabalho abstrato e ao valor assim como pelo valor de troca – não permite, entretanto, que o fenômeno seja explicativamente simplificado. Tanto porque existem “distintas formas da forma mesma” (CORREAS, 1983, p. 16) quanto porque a forma jurídica pode ser geral ou particular. Segundo Correias, “o marxismo se fixou sobretudo na questão da forma [...] como juízo hipotético típico e abstrato” (e não como técnica concreta da forma abstrata, ou ainda outras); e por marxismo entendamos a trilha marxiana pela qual seguiu Pachukanis, o qual “manejou profusamente a idéia de forma e é justo dizer que não se descobrem caminhos novos falando de forma” (CORREAS, 1983, p. 18). A partir de tal constatação, Óscar Correias procura se dedicar à avaliação do legado de Pachukanis e mesmo recepcionando suas intuições gerais, estabelece três pontos sobre os quais exercerá sua crítica:

[...] primeiro, Pachukanis reconstrói o direito a partir da categoria de sujeito. Ao meu juízo, a categoria básica é a de coisa, porque é a mercadoria a qual cria o sujeito, a qual faz com que o sujeito a “leve” ao mercado. Segundo: Pachukanis reduz o direito ao direito civil. Terceiro: a norma, como momento ativo do fenômeno jurídico, como reconhecimento da relação social, não aparece nesta construção do jurídico (CORREAS, 1983, p. 19-20).

Acerca das três observações de Correias, apresentemos nossa avaliação.

### 1.2.1. Coisa *versus* sujeito: primeira crítica a Pachukanis

Sobre o primeiro dos pontos, podemos dizer que sua posição é criativa, ainda que não rigorosa com o texto de Marx que nós, insistentemente em pesquisas anteriores (cf. PAZELLO, 2014, p. 130 e seguintes). À parte esta questão, precisamos que a relação sujeito de direito-coisa jurídica é dialética, ou seja, interconstitutiva, com precedência, para o âmbito do direito, para o sujeito, na medida em que é ele que resta igualado na relação com outro sujeito, viabilizando a relação de troca de equivalentes. De todo modo, Correias não discorre mais sobre o tema,<sup>3</sup> e podemos dizer que sua posição criativa não obteve êxito em substituir a centralidade do sujeito, própria da explicação pachukaniana.

---

<sup>3</sup> Na *Introdução à crítica do direito moderno*, Correias chega a mencionar a questão das “coisas”, mas também não aprofunda seu entendimento, referindo-se a elas, inclusive, com “um indicador a mais do caráter mercantil

### 1.2.2. Norma *versus* antinormativismo: segunda crítica a Pachukanis

Quanto à última, a inexistência da questão normativa em Pachukanis, podemos dizer que nossa investigação chegou a conclusões contrárias (ver PAZELLO, 2014, 277 e seguintes). Mostramos como o jurista soviético tomou em conta a norma jurídica, percebendo-a como forma subsidiária da relação jurídica, aparecendo ou como dedução ou como tendência, nunca como um dever-ser apartado do ser. Aliás, nesse sentido, recordemos que Pachukanis dedica todo um capítulo – capítulo III, “Relação e norma” – à questão e nele a norma adquire posição estrutural (ainda que não estruturante ou fundante) dentro da forma jurídica.

### 1.2.3. Direito *versus* direito civil: terceira crítica a Pachukanis

É, porém, à segunda das observações que mais se dedica Correias. Pondo em xeque vários entendimentos lacunares expressos por Pachukanis, especialmente o fato de que “não aclara devidamente o que entende por ‘forma jurídica em geral’”, chega a um resultado de superação que, em parte é criativo e coerente, em parte é já demonstração dos passos atrás que se consolidariam em pesquisas posteriores:

[...] parece-me que a idéia de que a “forma jurídica em geral” é solidária do “direito igual” gerado pela sociedade mercantil é hoje insustentável. Não é possível reservar o nome “direito” – ou forma jurídica – exclusivamente para o direito civil, e muito menos fazer, como faz Pachukanis, uma redução do direito ao direito civil. Mas tampouco, me parece, cabe reduzir a palavra “direito” – ou forma jurídica – exclusivamente para o direito capitalista (CORREAS, 1983, p. 24).

Podemos dizer, com certa tranqüilidade, que estas conclusões são, em certo sentido, pós ou antipachukanianas, mesmo que ainda estejam nos limites possíveis do marxismo.

A premissa – a nosso ver equivocada – de Correias é a de que a planificação socialista na União Soviética não eliminou o direito, o que comprovaria que forma mercantil e forma jurídica não se correspondem: “a história parece haver desmentido Pachukanis, ou bem a sociedade mercantil não só não desapareceu na URSS mas, ao revés, se aprofundou (posto que o direito tende a desenvolver-se em lugar de desaparecer), ou bem é impossível sustentar a identidade entre forma jurídica e sociedade mercantil” (CORREAS, 1983, p. 23). Chegou

---

do direito civil e de como este não se ocupa, em realidade, das coisas materiais, ‘naturais’, mas das coisas como ‘mercadorias’; coisas sociais” (CORREAS, 1986, p. 60).



perto de questionar suas próprias premissas, mas atacando o estalinismo acabou por aceitar seu discurso – diga-se de passagem, o aparente.

Sua crítica principal é a de que Pachukanis não estabeleceu o significado geral da forma jurídica e, por isso, acabou reduzindo-a, na visão de Correias, ao direito burguês e ao direito civil. O ímpeto do jurista argentino-mexicano é o de, então, corrigir estas reduções. Não é feliz ao justificar a normatividade como um fenômeno jurídico universal na medida em que não atribui especificidade ao jurídico – neste ponto, facilmente oponível é, a nosso ver, seu conjunto de argumentação com relação às propostas de Pachukanis (2017). Por outro lado, quanto à crítica da redução do direito ao direito civil, parece que logra uma explicação mais conseqüente. Apesar de aqui também atribuir ao pensamento pachukaniano algo não lhe é próprio, ainda que se o possa interpretar assim, ou seja, que ele teria reduzido todo direito ao direito privado, empreende definições especificadoras do direito civil e de outros ramos jurídicos modernos os quais teriam sido desconhecidos tanto de Marx quanto de Pachukanis. Notadamente, o direito do trabalho seria o principal dentre eles, assim como o direito econômico. É certo que como disciplinas jurídicas autonomizadas, não foram conhecidas por Marx ou por Pachukanis, mas inegavelmente Marx tinha por centro de suas preocupações muito mais o contrato de trabalho – compra-e-venda da mercadoria força de trabalho – do que outras relações contratuais. O mesmo pode ser dito de Pachukanis que além de se inspirar nas preocupações marxianas, ainda estudou com certo entusiasmo e profundamente o direito econômico e as relações internacionais. De qualquer modo, Óscar Correias consegue contribuir, com sua problematização, para a especificação da forma jurídica no interior destes ramos já modernamente desenvolvidos: se o direito civil tem a ver com a forma jurídica da circulação mercantil, o assim chamado direito do trabalho refere-se à “forma jurídica do processo de valorização”. Por sua vez, o direito econômico diz respeito à “forma jurídica da circulação do capital” – diríamos nós, capital financeiro. Com estes três ramos, deparamo-nos com os três níveis centrais do capitalismo, regulados pelo direito, e que são o objeto central de sua já citada *Introdução à crítica do direito moderno*. Além de elas, Correias também apresenta o direito público (que inclui os direitos constitucional, administrativo e processual) e esboça uma definição como “forma concreta de existência da separação entre sociedade civil e estado”, enquanto que o direito penal seria a “forma jurídica de valores socialmente aceitos”.<sup>4</sup> Em ambos os casos, direitos público e penal, não há nenhuma, ou quase nenhuma, relação de reflexo a partir da base econômica. Correias, assim, buscou realizar uma análise de

---

<sup>4</sup> Para as cinco formas jurídicas citadas, ver CORREAS (1983, p. 28 e seguintes).



meio-termo entre a proposta original de Pachukanis e o normativismo predominante na teoria do direito, inclusive a soviética, quer dizer, quis chegar à “especificidade ou autonomia próprias das normas”. Daí sua forma jurídica ser antes de tudo “normativa”: “esse nível de análise é a forma jurídica ou forma especial – normativa – de existência dos fenômenos básicos”, mesmo que não se deixe de ter a nítida compreensão de que “a forma jurídica é a forma de ser – aparência concreta – do fenômeno social básico de natureza econômica” (CORREAS, 1983, p. 38-39).

A depender do ponto de partida que assume, pois bem, é possível avaliar se o pós-pachukanianismo de Correias foi um passo atrás: desde os estudiosos de Pachukanis, imaginamos que sim; desde os cultores de Kelsen, no entanto, pode ser que não. Senão vejamos.

### *1.3. Retorno a Kelsen: um segundo – e inusitado – passo atrás*

O ponto de chegada de Correias – a forma normativa – e sua constante discussão com o legado kelseniano levaram-no a um acerto de contas com Kelsen. O segundo meado da década de 1980 foi dedicado a isto. Já em 1986, vemos aparecer pelo menos dois artigos de Correias sobre as relações – de prováveis poucas convergências – entre Kelsen e Marx. Um deles inaugura, na revista *Crítica jurídica*, fundada por Correias em 1984, uma série de ensaios sobre as proximidades possíveis entre os dois autores (cf. (CORREAS, 1986b; 1986c). Em 1989 organiza um conjunto de ensaios, de diversos autores, que denomina *O outro Kelsen*, no qual constam também textos menos conhecidos do jurista austríaco, apresentando “este outro Kelsen, que nos propõe o direito como espaço e resultado, sempre provisório, da política; que propõe o direito como mecanismo da democracia, antiestatalista, mas sem ingenuidades anarquistas; que nos propõe o direito internacional como única possibilidade para a paz” (CORREAS, 1989, p. 13). Em 1994, ele consegue publicar o livro *Kelsen e os marxistas*, finalizado cerca de seis anos antes, que recolhia os ensaios acima citados e que será pedra angular em seu pensamento jurídico crítico, no que se refere ao modo de entender a relação entre direito e marxismo. Sobre este último livro nos detenhamos, por um instante.

#### 1.3.1. As formas normativas

Em *Kelsen e os marxistas*, Correias frisa muito as “dificuldades do marxismo-leninismo” quanto à análise do direito. Elas seriam de várias ordens, quase todas implicando reducionismos à teoria jurídica. Algumas, porém, enfrentam a reflexão marxista naquilo que de mais produtivo ela gerou. Por exemplo, o fato de que o marxismo seria “uma concepção que ignora que as relações-sociais não podem ser senão condutas pautadas”, vale dizer, pautadas por “normas que postulam como devidas as condutas necessárias para que essa sociedade se reproduza como mercantil” (CORREAS, 2004, p. 26-27). Tudo isto tem a ver com uma percepção normativa do direito, agora totalmente alinhada às posições de Kelsen. Segundo Correias, a extinção do direito – tese central para Pachukanis – é argumento tautológico, simplificador e utópico. Isto porque “não conhecemos exemplos de grupos humanos que prescindam da normatividade” (CORREAS, 2004, p. 32), logo, não há possibilidade de se extinguir o direito. O problema aqui é que Correias esquece a especificidade do direito (tomando-o por universal, tal qual uma “normatividade”) e parte de uma reflexão antropológica imprecisa: o ser humano tem uma “natureza ética” e não se conhece grupo humano sem normatividade. No entanto, assim não se pode enxergar que a extinção do direito não é uma extinção de toda normatividade existente. Talvez o contrário, já que uma verdadeira normatividade se colocará com a abolição da forma jurídica, que se diz normativa (contrafática) mas antes é fática. Entendemos que Correias é preso por seus próprios argumentos – a normatividade geral é direito – e perde-se numa armadilha não feita para ele. Consolida-se, então, a compreensão de que o direito é “a forma normativa de existência das relações sociais” (CORREAS, 2004, p. 47).

Sob nosso juízo, Óscar Correias opera um giro kelseniano em sua crítica marxista do direito. Apesar de não abandonar uma teoria marxista da sociedade – como se pode perceber ao discorrer sobre a “relação social” que, “em Marx, é certa posição que os homens adotam uns a respeito dos outros”, sendo que esta “posição” se refere à “divisão do trabalho” (CORREAS, 2004, p. 242) – adota uma teoria normativa do direito. Se antes Pachukanis representava um caminho proveitoso para a teoria do direito, que tinha por fundamento (no início da década de 1980, utilizava o termo grego *arkhé*<sup>5</sup>) a teoria do valor de Marx, depois ele adquire a feição de uma “mentalidade eurocêntrica”, já que desposa a idéia de que as formas jurídicas “nas sociedades primitivas estão pouco ‘desenvolvidas’”, o que implica dizer que “as normas jurídicas são exclusivas da sociedade européia em sua fase capitalista” (CORREAS, 2004, p. 286). Insistimos aqui que Correias permanece enredado por sua

---

<sup>5</sup> “A lei do valor é o *arkhé* do direito moderno” (CORREAS, 1986, p. 23).

argumentação e, em verdade, a postura eurocêntrica tem muito mais a ver com a tentativa de imputar aos povos originários a existência de uma forma (de existência concreta) que não lhe diz respeito do que com a postura de historicizar o direito e encontrar a especificidade da forma jurídica na civilização autodestrutiva (essencialmente negativa, portanto, na visão de Marx) capitalista. É certo que Correias reflete a partir de sua realidade e no contexto político em que lhe é permitido alcançar algumas conclusões. Se se equivoca quanto à caracterização do direito, por aceitar de plano a perspectiva de Kelsen e em decorrência rejeitar a de Pachukanis, por outro lado acerta em cheio ao refutar as posturas de invisibilização e negação dos sistemas normativos contrastivos de comunidades tradicionais e movimentos populares. A tese da extinção do direito, por ser este essencialmente burguês, não pode querer dizer a inadmissibilidade de usos insurgentes na sociedade capitalista. Não só usos políticos, decorrentes de consciente postura de enfrentamento, mas também usos “culturais”. Sendo assim, a pluralidade jurídica da qual se aproxima Correias deve ser repaginada, observando-se seu real significado no contexto da sociedade dividida em classes. Tal pluralidade jurídica ou representa uma normatividade não-jurídica, quer dizer, um sistema ético próprio de grupos não guiados pelas relações sociais capitalistas; ou representa a consequência de um contraste, ativa ou passivamente conflitivo, com o direito burguês. Esta última é o que se chamou de “subcultura jurídica”,<sup>6</sup> um sistema normativo jurídico subordinado, mas necessário, ao sistema jurídico oficial (burguês), que serve para dar conta de realidades não totalmente subsumidas pelas relações sociais capitalistas (a realidade indígena ou o direito de Pasárgada, na expressão de Boaventura de Sousa Santos, são seus exemplos mais significativos, ainda que possuam entre si diferenças acentuáveis). É daí que advém o acerto parcial de Óscar Correias, na medida de um uso político ou (sub)cultural do direito, ao recusar o desenvolvimento de “ideologias da negação da qualidade de sistemas jurídicos aos ‘usos e costumes’ indígenas” (CORREIAS, 2007b, p. 127), para invisibilizar ou negar o espaço normativo das fronteiras do capitalismo (posição muito concernente com uma negação das “ideologias do rechaço”<sup>7</sup> sobre as quais De la Torre faz referência e que nós chamaríamos de antinormativismo anarquista (cf. PAZELLO, 2014, p. 228).

---

<sup>6</sup> “Resulta evidente que a autonomização analítica do direito de Pasárgada e a sua caracterização como subcultura, longe de serem subsidiárias das teorias da marginalidade, são concebidas como polos de uma situação global de exploração classista e, portanto, estão incorporadas numa teoria marxista do direito que se pretende atenta à multiplicidade e à especificidade das lutas de classes nas sociedades capitalistas”. SANTOS, 1988, p. 15, nota 15).

<sup>7</sup> “O uso alternativo do direito pressupõe superar as chamadas ideologias do 'rechaço'. Quer dizer que para fazer político do Direito no sentido indicado, é necessário não rechaçar de maneira absoluta a juridicidade vigente nem tampouco aceitá-la acriticamente, mas entendê-la dentro da estrutura e no momento conjuntural, e procurar dar-lhe um sentido que beneficie as classes dominadas” (DE LA TORRE RANGEL, 2007, p. 102).

O giro kelseniano de Correias implica reconhecer que o “constante salto do jurídico ao econômico e vice-versa torna sumamente difícil entender Pachukanis” (CORREAS, 2004, p. 298, nota 10). Assume-o e, ao fazê-lo, assume também uma teoria normativa do direito, ainda mais afastada das teses da forma jurídica. Mas, como ponderamos, mantém-se no horizonte geral de uma teoria crítica, fazendo questão de travar um debate pautado pelas controvérsias marxistas. O interessante é notar, porém, que seu kelsenianismo jurídico não o leva para um monismo jurídico, mas antes para um inusitado âmbito de estudos acerca da pluralidade jurídica.

### 1.3.2. Os usos democráticos do direito

Podemos dizer que Correias tem por ponto de partida, ou pano de fundo, a realidade latino-americana, ainda que esta não seja uma questão epistêmica em seu pensamento. Em vários de seus escritos surgem comentários esparsos sobre a situação política, econômica e social do continente, os quais ganham corpo ao analisar a prática jurídica insurgente dos assessores jurídicos populares latino-americanos, bem como seus formuladores intelectuais. Se em dado momento, ao discutir a problemática dos direitos humanos, procurou caracterizar o “contexto latino-americano” como uma situação em que vigem “a miséria e a superexploração da maior parte da população de nossos países” (CORREAS, 2003, p. 117), por outro lado é no seu texto do número inaugural da revista *Crítica jurídica* que a sua postura se faz mais evidente.

A temática geral do artigo é a democracia na América Latina. Escrito em 1984, refere-se àquilo que foi o efetivo impulsionador dos debates sobre a crítica jurídica no continente. A referência vale tanto para a Argentina, país do qual Correias teve de se exilar, quanto para o México, ainda que com uma maquiagem liberal, ou ainda para o Brasil, de onde nós falamos. Se na Europa da década de 1970 as teorias críticas do direito tiveram de se deparar com o medo do regresso autoritário (seja nos países que saíram de situações ditatoriais seja naqueles em que já havia alguma tradição democrática), na América Latina a questão era outra. Aqui, prevalecia a necessidade da ruptura com regimes ditatoriais. Tratava-se do “estado terrorista, caracterizado pela ferocidade com que se reprimiram todas as formas de contestação” (CORREAS, 1984, p. 51).

Nesse contexto, de extrema violência, a luta pela democracia era a luta pelo direito. Correias já reconhecia seus limites intrínsecos mas antecipava sua posição acerca da

necessária mudança para que se pudesse desenvolver uma cultura popular organizada que estivesse apta a combater o próprio flagelo do capitalismo periférico. Aceitando essas limitações, enunciava sobre o papel dos advogados “democráticos” (hoje, chamá-los-íamos de “populares”): “os advogados, como tais, têm ‘tarefas’ unicamente em um estado de direito. Outras formas de luta impedem sua atividade” (CORREAS, 1984, p. 55). Se pensarmos no caso brasileiro, distinto do argentino e do chileno, por exemplo, houve sim tarefas para os advogados de presos políticos cumprirem, mas elas foram uma exceção da ditadura brasileira. Em geral, Correias tem razão, ainda mais se o foco das preocupações forem as duas principais tarefas que ele acentua, quais sejam, o exercício da advocacia popular (não com estes termos) e a crítica jurídica. Uma mais prática, outra mais teórica, as duas imprescindíveis para se realizar a formação de advogados comprometidos com o povo e com a classe trabalhadora. No âmbito do exercício da profissão, Correias diz estar na alçada dos advogados a assessoria jurídica de sindicatos e de outros grupos, como os movimentos sociais; as defesas em matéria penal e do cidadão, em geral; a atuação em face do estado e da legislação. Portanto, toda uma pauta democrática a ser cumprida, considerando a falta dela no período antecedente. Já pela via da crítica jurídica, incumbe aos advogados, agora como juristas, o controle das práticas autoritárias, para efetivar a transitividade das ditaduras às democracias, bem como a construção de uma teoria crítica do direito, para compreender o fenômeno jurídico que é a base de seu trabalho.

Assim, o contexto latino-americano exigia uma práxis de transformação. Enquanto se realizava a mudança das ditaduras para as democracias, essa transformação se mostrava como parcial, o que dava sentido a conclusões como aquela à qual chegava Correias já na década de 1990: “a consideração do direito alternativo como fator de mudança social”, ou seja, “o direito deixa de ser passivo quando é discurso do poder e portanto também contradiscurso frente ao poder. Quando é contrajuridicidade” (CORREAS, 1992, p. 148). O ambiente de discussões sobre o direito alternativo ou o uso alternativo do direito parece ser exterior a uma de nossas preocupações centrais: o que é o direito. Refere-se, portanto, a uma “política do direito”, terminologia kelseniana que Correias e muitos alternativistas ajudaram a difundir. Ainda que assim seja, a questão é que não é possível fazer um “uso (político) do direito” se não compreendermos sua especificidade; da mesma forma, poderíamos dizer que de pouco ajuda conhecer sua essência se isto não permite desenvolver uma práxis coerente. O que precisa ser ressaltado, portanto, é o fato de que a passagem de regimes autoritários a democráticos implicou um desenvolvimento do direito e de seus usos. Se, por um lado, a

referência aqui é a “formas jurídicas não ligadas à disputa do poder pela via da guerra” (CORREAS, 1992, p. 155), por outro, abre-se espaço para que haja “organizações populares como subsistemas de normas efetivas” (CORREAS, 1992, p. 157). Da contrajuridicidade à dupla juridicidade caminha Correias, a passos largos rumo às teses da pluralidade jurídica.

Cremos que toda essa reflexão de base geopolítica encontrada na obra de Óscar Correias pode ser traduzida como uma busca pelos *usos democráticos do direito*, uma espécie de escolha, necessária, pelo mal menor (para uma visão marxista) no contexto da América Latina. Se pensarmos nos regimes autoritários que por aqui grassavam, faz sentido a escolha pelo estudo da dupla e/ou contrajuridicidade, ainda que isto hoje precise ser relativizado. A aposta de Correias, então, é correta, ainda que sua formulação normativa para a forma jurídica seja um obstáculo a se superar, no sentido de uma melhor compreensão sobre o fenômeno que o direito envida bem como as possibilidades de seu uso.

Um corolário da trajetória de Correias, que conciliou o giro kelseniano em sua crítica marxista do direito com a análise da pluralidade jurídica, é a enfática análise que faz de sistemas jurídicos alternativos. Decididamente, enveredou pelas teses do “pluralismo jurídico”, as quais encontrou já em Kelsen, tomando por típicas as realidades das comunidades indígenas.<sup>8</sup> Aqui se esboça, portanto, um rico diálogo entre teoria do direito e antropologia jurídica (cf. CORREAS, 2010).

### 1.3.3. Os usos “culturais” do direito

Contrastando com a crítica às concepções juridicistas de socialismo que fazia na década de 1980,<sup>9</sup> as quais poderiam facilmente ser análogas às concepções juridicistas das comunidades tradicionais,<sup>10</sup> fala em sistemas normativos (que querem dizer, jurídicos) dos indígenas ou até mesmo dos movimentos populares. O caso zapatista é exemplar.

---

<sup>8</sup> “Talvez não seja inoportuno destacar que, se Kelsen propõe que são normas válidas só as que são eficazes – até certo ponto, claro –, então o que propõe é o reconhecimento do que se chamou pluralismo jurídico como fenômeno típico de direito. [...] O caso típico é o direito existente nas comunidades indígenas que conseguiram manter a eficácia das normas que desde sempre regeram as relações de seus membros” (CORREAS, 2004, p. 120).

<sup>9</sup> “Em que consistiria a queda juridicista do pensamento marxista? Consistiria em identificar o socialismo – ou o comunismo, estritamente falando – com um sistema jurídico no qual se aboliu o direito de propriedade privada e se instaurou alguma forma de propriedade 'social’” (CORREAS, 2011, p. 84).

<sup>10</sup> “O objeto deste trabalho é refletir sobre este fenômeno social que parece marcar as diferentes sociedades conhecidas: a propriedade” (CORREAS, 2007a, p. 121).

Correas se dedicou a alguns casos em sede de estudos sobre a pluralidade jurídica. Destaquemos os últimos a que tivemos acesso: os triqui, a Sierra de Guerrero e o EZLN.<sup>11</sup> Interessa-nos mais de perto o caso zapatista por ser exemplar e catalisador de várias características próprias das discussões contemporâneas acerca dos novos sujeitos coletivos da luta política. O EZLN é, a um só tempo, comunidade indígena e movimento popular, com a peculiaridade de ter feito um levante armado mas sem pretensões de “tomar o poder”. Para Correas, os zapatistas conformam um sistema normativo alternativo. Ao possuir três níveis de organização – comunidades de base, municípios autônomos e juntas de bom governo – apresenta uma capacidade de contraste com o estado mexicano, o que representa um problema para o seu reconhecimento, ao menos em um formato tradicional: “o reconhecimento dos sistemas normativos indígenas implica a existência de novos e múltiplos ‘níveis de governo’” (CORREAS, 2009a, p. 231).

Na ótica de Correas, por terem normas próprias, os zapatistas têm também um direito. Vê nos seus três níveis organizativos a comprovação de sua tese. Como acredita que, em havendo relações sociais pautadas, há normas jurídicas, os zapatistas acabam se constituindo em um exemplo eloqüente de sua tese. Ao mesmo tempo, elucubra sobre o que há de subversivo em um sistema normativo alternativo como o dos zapatistas. Para Correas, um sistema jurídico alternativo é subversivo “quando pode dizer-se que a efetividade das normas de um tem como efeito a perda da efetividade das normas de outro”. Como vemos, subversão tem um sentido restritivamente normativo, neste caso, algo distinto do que vínhamos formulando como insurgência em seu nível fenomênico (resistência, revolta, revolução) em pesquisa anterior (cf. PAZELLO, 2014, p. 337 e seguintes). Não é porque o conceito de subversão em Correas é restritivo que o caso zapatista não apresente conformação de insurgência, até porque tem a peculiaridade de significar uma dualidade de poderes, latente e iminente a um só tempo. Latente, na medida em que não busca tomar o poder; iminente, porque quer mudar o mundo e fazer com que caibam todos. Correas termina por legitimar o EZLN dentro da ordem, para o caso mexicano: “o máximo que reivindicaram foi a autonomia, que esperavam que lhes desse o congresso em uma reforma constitucional. E autonomia de nenhuma maneira possível significa subverter a ordem” (CORREAS, 2009a, p. 236-237). Independentemente de ter ou não razão Correas, sua teoria sobre a subversão jurídica (da ordem) encaminhou-se para um critério que nos é caro, qual seja, o dos movimentos populares.

---

<sup>11</sup> Os três casos se encontram no livro *Derecho indígena mexicano* (CORREAS, 2009b).



### Considerações finais

De tudo, podemos extrair que as provocações de Óscar Correas nos levam a uma concepção crítica do discurso do direito e do discurso jurídico. Trata-se da crítica da ideologia jurídica. Ao mesmo tempo, ela tem por ancoragem o pôr-em-crise próprio do marxismo, ainda que o jurista argentino-mexicano tenha operado uma viragem kelseniana em sua análise. A síntese de tal giro foi o entendimento do direito como forma normativa. Sem abandonar Marx, trilhou um caminho criativo e discursivamente bem assentado que não perdeu de vista a realidade latino-americana, implicando sempre uma admoestação para a necessidade de um uso democrático do direito (talvez excessivamente estratégico, mas ainda assim importante). O crivo latino-americano se fez observar assim como o critério dos povos indígenas e dos movimentos populares. Sua heterodoxia pode ser argüida de vários modos, mas nunca como uma proposta inconseqüente.

Assim é que o debate paradigmático da crítica jurídica latino-americana se constitui a partir das contribuições de Óscar Correas, ressaltando-se elementos de interlocução possível entre direito, marxismo e movimentos populares desde uma perspectiva geopolítica. Seu legado, tão complexo, rico e diverso, é ponto de partida inarredável para uma práxis jurídica insurgente latino-americana, repercutindo até hoje – mesmo que passível de questionamentos – sobre novas interfaces e posturas críticas no campo do direito.

### Referências

- CORREAS, Ó. **Acerca de los derechos humanos**: apuntes para un ensayo. México, D.F.: Coyoacán; UNAM, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Crítica da ideologia jurídica**: ensaio sócio-semiológico. Tradução de Roberto Bueno. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.
- \_\_\_\_\_. “El sistema normativo zapatista”. Em: \_\_\_\_\_ (coord.). **Derecho indígena mexicano**. México, D.F.: Coyoacán; UNAM, vol. II, 2009a, p. 227-237.
- \_\_\_\_\_. **Ideologia jurídica**. Puebla: Universida Autónoma de Puebla, 1983.
- \_\_\_\_\_. **Introducción a la crítica del derecho moderno** (esbozo). 2 ed. Puebla: Universidad Autónoma de Puebla, 1986a.
- \_\_\_\_\_. **Kelsen y los marxistas**. 2 ed. México, D.F.: Coyoacán, 2004.

- \_\_\_\_\_. “Kelsen y los marxistas: elementos para una revisión de las relaciones entre Marx y la Teoría Pura del Derecho”. Em: **Alegatos**. México, D.F.: UAM-Azcapotzalco, n. 3, 1986b, p. 40-44.
- \_\_\_\_\_. “Kelsen y Marx: de la ciencia a la filosofía”. Em: **Crítica jurídica**. Puebla: UAP, n. 4, 1986c, p. 101-108.
- \_\_\_\_\_. “La concepción juricista en el pensamiento marxista”. Em: \_\_\_\_\_; PRONER, Carol (coords.). **Teoria crítica dos direitos humanos: in memoriam Joaquín Herrera Flores**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 83-92.
- \_\_\_\_\_. “La democracia y la tarea de los abogados en América Latina”. Em: **Crítica jurídica**. Puebla: UAP; UAZ, n. 1, 1984, p. 51-57.
- \_\_\_\_\_. “La propiedad: reflexiones sobre la propiedad en el mundo indígena”. Em: \_\_\_\_\_ (coord.). **Pluralismo jurídico: otros horizontes**. México, D.F.: Coyoacán; UNAM, 2007a, p. 121-195.
- \_\_\_\_\_. “Marxismo y derecho en América Latina, hoy”. Em: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). **Lições de direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, vol. 2, 1992, p. 145-158.
- \_\_\_\_\_. “Presentación”. Em: \_\_\_\_\_ (comp.). **El otro Kelsen**. México, D.F.: UNAM, 1989, p. 7-14.
- \_\_\_\_\_. **Teoría del derecho y antropología jurídica: um diálogo inconcluso**. México, D.F.: Coyoacán, 2010.
- \_\_\_\_\_. “Teoría del derecho y mundo indígena”. Em: \_\_\_\_\_ (coord.). **Derecho indígena mexicano**. México, D.F.: Coyoacán; UNAM, vol. I, 2007b, p. 15-188.
- \_\_\_\_\_. (coord.). **Derecho indígena mexicano**. México, D.F.: Coyoacán; UNAM, vol. II, 2009b.
- DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **El derecho como arma de liberación en América Latina: sociología jurídica y uso alternativo de derecho**. 3 ed. San Luis Potosí: Comisión Estatal de Derechos Humanos; Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Padre Enrique Gutiérrez, 2007.
- \_\_\_\_\_. **El derecho que nace del pueblo**. Bogotá: FICA; ILSA, 2004.
- \_\_\_\_\_. “Sociologia jurídica militante hoje: *O direito como arma de libertação na América Latina, 30 anos depois*”. Em: **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**. Brasília: IPDMS; PPGDH/UnB; Rio de Janeiro: Lumen Juris, vol. 1, n. 1, janeiro-junho de 2015, p. 137-164.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. 2 reimp. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.